

ACÓRDÃO Nº 2652/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.532/2011-3.
- 1.1. Apenso: TC 021.133/2003-3.
2. Grupo II– Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Conedi Ltda. (CNPJ 63.767.487/0001-52), Edvan Alves Miranda (CPF 132.333.944-20), Fidelcino Benedito da Silva (CPF 161.706.442-49), Genailzo Alves Chalegra (CPF 378.514.201-30), Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87), Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ 63.762.009/0001-50) e Varley Gonçalves Ferreira (CPF 277.040.922-00).
4. Unidade: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO.
8. Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5.539).

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra, Nadelson de Carvalho, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO e Varley Gonçalves Ferreira em decorrência de ilegalidades e da prática de superfaturamento quando da execução do convênio 748/1996 (Siafi 301882), celebrado com a finalidade de expandir a rede física municipal para melhoria das condições ambientais das unidades de ensino.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 214, inciso III, alínea ‘a’; e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO;
- 9.2. considerar revéis a Construtora Conedi Ltda. e Nadelson de Carvalho;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa de Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira;
- 9.4. julgar irregulares as contas da Construtora Conedi Ltda., Nadelson de Carvalho, Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira;
- 9.5. condenar solidariamente a Construtora Conedi Ltda., Nadelson de Carvalho, Edvan Alves Miranda, Fidelcino Benedito da Silva, Genailzo Alves Chalegra e Varley Gonçalves Ferreira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.644,73	15/5/1996
59.022,72	15/5/1996
35.206,76	13/6/1996
23.446,62	7/10/1996

- 9.6. condenar solidariamente a Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves Ferreira ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação dos valores

a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.906,90	15/5/1996
16.541,64	15/5/1996
9.867,01	13/6/1996
6.571,12	7/10/1996

9.7. aplicar à Construtora Conedi Ltda., Edvan Alves Miranda e Varley Gonçalves Ferreira multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.8. aplicar a Nadelson de Carvalho, Fidelcino Benedito da Silva e Genailzo Alves Chalegra multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.9. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.12. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.13. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.14. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Ata nº 15/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2652-15/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral